



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE 2024

Altera o inciso IV e acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para punir cumulativamente o crime de posse e porte de arma de fogo ao tráfico de drogas.

Autor: Deputado Otto Alencar Filho – PSD/BA.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.703, de 2024, proposto pelo Deputado Otto Alencar Filho, visa alterar a Lei nº 11.343 (Lei de Drogas), de 23 de agosto de 2006, para alterar o inciso IV e acrescentar o parágrafo único ao art. 40, com o objetivo de punir cumulativamente o crime de posse e porte de arma de fogo ao tráfico de drogas.

O autor do projeto fundamenta sua proposta em reação à recente decisão da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixou tese no sentido de que o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo crime de tráfico de drogas, quando a arma for usada como instrumento para esse fim, evitando dupla punição pelo mesmo fato.

O parlamentar discorda veementemente dessa interpretação, argumentando que ela enfraquece o combate à criminalidade e reduz a responsabilização de agentes envolvidos em atividades ilícitas, especialmente no contexto do crime organizado e do tráfico de drogas, que são, segundo ele, fontes diretas da violência urbana. Para o autor, diante do cenário alarmante de criminalidade no país, o Poder Legislativo deve adotar medidas que reforcem a repressão penal, e não que contribuam para a impunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ao projeto foi apensado o PL 712/2025: de autoria do Deputado Kim Kataguiiri (UNIÃO/SP) visando alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A matéria foi despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas à legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

A Projeto de Lei nº 4.703/2024 visa restabelecer a autonomia típica do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo, ainda que cometido com a finalidade de assegurar ou facilitar a prática do tráfico de drogas. Em outras palavras, pretende-se afastar, por força de lei, a aplicação do princípio da consunção nesses casos, permitindo a responsabilização penal cumulativa dos delitos.

O crime de tráfico de drogas é, notoriamente, um dos principais vetores da violência urbana no Brasil. Os grupos criminosos armados impõem o terror às comunidades, intimidam o Estado e desafiam a ordem pública. Permitir que o uso de armamento bélico para proteção da atividade ilícita seja juridicamente absorvido pelo crime-fim, significa ignorar a periculosidade autônoma que representa o uso ilegal de armas em tais contextos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Entendemos que o princípio da consunção, embora válido, não deve ser aplicado quando o comportamento do agente revela pluralidade de bens jurídicos lesados e incremento efetivo do risco social. O porte ilegal de armas, quando associado ao tráfico, transcende o papel de mero meio de execução: é expressão do poder bélico de facções, e deve ser enfrentado com rigor penal específico.

Em relação ao PL nº 712/2025, apenso, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que tem como objetivo criar uma causa de aumento de pena na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), determinando que as penas previstas nos artigos 33 a 37 sejam aplicadas em dobro quando o crime for cometido com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A justificativa parte da constatação de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.259, permite a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo pelo crime de tráfico, desde que a arma seja utilizada para garantir o sucesso da atividade criminosa, o que pode resultar em penas mais brandas ao réu.

O autor critica essa orientação jurisprudencial por considerá-la inadequada diante da gravidade da conduta, especialmente quando envolve armamento de alto poder ofensivo. Segundo ele, a majorante prevista no art. 40, IV da Lei de Drogas, que permite aumento da pena entre 1/6 e 2/3, não é suficiente para reprimir a utilização de armas de uso restrito ou proibido na prática do tráfico.

Assim, a proposta visa garantir sanção mais rigorosa aos traficantes fortemente armados, promovendo maior efetividade na repressão ao crime organizado, ao prever a aplicação em dobro da pena nos casos em que se comprove o uso desse tipo de armamento no contexto da traficância.

O Projeto de Lei nº 712/2025, apensado ao Projeto de Lei nº 4.703/2024, revela consonância temática, compatibilidade normativa e integração sistêmica com o ordenamento jurídico vigente. Ambas as proposições partem de premissas comuns: o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

agravamento da criminalidade organizada, a utilização recorrente de armamento ilegal no contexto do tráfico de drogas e a necessidade de resposta penal mais eficaz por parte do Estado.

Em síntese, as proposições em exame são **meritórias e oportunas**, pois respondem de forma clara e objetiva a uma demanda concreta da sociedade brasileira por maior rigor na repressão qualificada à criminalidade armada. Ressalta-se que ao aprimorar a legislação penal, as propostas reafirmam o papel do Parlamento na formulação de medidas eficazes de combate ao crime, promovendo a tutela da ordem pública, da segurança coletiva e da paz social.

Nesse sentido, apresenta-se substitutivo aos projetos de lei em análise, com o objetivo de unificar as proposições, conferir maior clareza e coesão ao texto legal e assegurar sua correta interpretação e aplicação pelos operadores do direito, promovendo harmonia normativa, segurança jurídica e maior efetividade na repressão à criminalidade armada.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.703, de 2024, bem como seu apensado PL 712, de 2025, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE 2024

Altera o inciso IV e acrescenta o parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343 (Lei de Drogas), de 23 de agosto de 2006, para punir em dobro os crimes dos artigos 33 a 37 quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso IV e acrescenta o parágrafo único ao artigo 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para punir em dobro os crimes dos artigos 33 a 37 quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.

Art. 2º O artigo 40º da Lei 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40º.....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, as penas aplicam-se em dobro quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.” (N.R.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 05/06/2025 13:57:58.810 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4703/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255773235200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

